



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 42.376 - RS (2021/0317501-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : LUIS ADRIANO VARGAS BUCHOR
AGRAVANTE : CRISTIANO VARGAS BUCHOR
ADVOGADOS : DANIEL GERBER - RS039879
JOANA GONÇALVES VARGAS - RS075798
BERNARDO LOBO MUNIZ FENELON - DF052679
FLÁVIA DE ARAÚJO SILVA - RS110827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO HC N. 564.922/RS, REL. MINISTRO NEFI CORDEIRO, NÃO VIOLADA NO ATO RECLAMADO. VIA ELEITA INADEQUADA PARA SOLUCIONAR CONTROVÉRSIAS DIVERSAS DO QUE FORA DETERMINADO NO DISPOSITIVO ALEGADAMENTE DESCUMPRIDO. DESCABIMENTO DO MANEJO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU DE *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A via processual da reclamação constitucional é reservada para garantir a) a preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou b) a autoridade de seus julgados, no caso de descumprimento ou, é claro, cumprimento parcial do *decisum*.

2. Assegurar a autoridade das decisões pressupõe não permitir o descumprimento das diretrizes objetivas emanadas deste Superior Tribunal de Justiça em seus julgados, o que não se confunde com a pretensão de trazer diretamente a esta Corte questões outras decorrentes de desdobramentos da causa principal.

3. Na decisão alegadamente violada o Superior Tribunal de Justiça determinou tão somente a remessa dos feitos conexos para o processamento e julgamento por Juízo único – o que fora cumprido. Não há, na deliberação proferida no HC 564.922/RS, qualquer determinação para que os atos instrutórios nessas causas fossem realizados de forma simultânea.

4. Independentemente de as alegações de mérito terem ou não fundamento, o fato é que o inconformismo deduzido na inicial da Reclamação não se relaciona diretamente com os parâmetros da decisão do STJ. Por tal motivo, descabe aduzir afronta à autoridade de decisão desta Corte, mormente quando as pretensas ilegalidades são passíveis de correção pela via recursal própria ou do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília (DF), 27 de abril de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 42.376 - RS (2021/0317501-8)

AGRAVANTE : LUIS ADRIANO VARGAS BUCHOR
AGRAVANTE : CRISTIANO VARGAS BUCHOR
ADVOGADOS : DANIEL GERBER - RS039879
JOANA GONÇALVES VARGAS - RS075798
BERNARDO LOBO MUNIZ FENELON - DF052679
FLÁVIA DE ARAÚJO SILVA - RS110827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ ADRIANO VARGAS BUCHOR e CRISTIANO VARGAS BUCHOR contra a decisão que proferi às fls. 359-362, assim ementada (fl. 359):

"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO HC N. 564.922/RS, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, NÃO VIOLADA NO ATO RECLAMADO. VIA INADEQUADA PARA SOLUCIONAR CONTROVÉRSIAS DIVERSAS DO QUE FORA DETERMINADO NO DISPOSITIVO ALEGADAMENTE DESCUMPRIDO. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA."

Consta nos autos que foram expedidos mandados de busca e apreensão nas Medidas Cautelares n. 001/2.12.0110390-6 e n. 001/2.13.0009568-5, que tramitavam na 2.^a Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre, com a finalidade de investigar a prática de crimes pelos ora Reclamantes. As denúncias oferecidas pelo Órgão acusatório foram distribuídas por dependência a esses procedimentos.

Em 05/06/2017, o Juízo da 2.^a Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre declinou da sua competência para o Projeto Reforço Improbidade – Delitos contra a Administração (fl. 5), nos termos do Edital n. 021/2017-COMAG.

Posteriormente, em 2019, todas as medidas cautelares e as ações penais foram remetidas à 17.^a Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, "*responsável pelo julgamento dos crimes de branqueamento de valores - Resolução 1250 COMAG*" (fl. 419 do HC n. 564.922/RS). Porém, referido Juízo suscitou conflito negativo de competência quanto às ações penais que apuram crimes contra a ordem tributária (anteriores), fundamentado na ausência de conexão com os crimes de lavagem de dinheiro (posteriores).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O conflito foi julgado procedente pelo Tribunal local (fl. 6).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* nesta Corte Superior (HC n. 564.922/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO), no qual requereu o reconhecimento da "*conexão entre as ações penais que apuram **crime contra a ordem tributária e as que apuram o delito de lavagem de dinheiro***" (fl. 415 daqueles autos). No referido writ, o Relator, em 30/03/2020, concedeu ordem de *habeas corpus* "*para determinar a remessa de todos os processos cujos elementos probatórios tenham origem na cautelar 001/2.12.0110390-6 à 17ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre/RS*" (fl. 420 do HC 564.922/RS), ao fundamento, em síntese, de que "*estando os processos ainda em curso, não havendo sentença, impõe-se a conexão dos feitos, tendo em vista que a eventual prática do delito de **lavagem de capitais** resultou das investigações ocorridas no procedimento que ensejou a instauração da ação penal por **crimes funcionais***" (*ibidem*).

Todavia, o Juízo da 17.^a Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre designou audiência de instrução e julgamento em apenas uma das ações penais (n. 001/2.13.0049499-7 - fl. 7). Contra a realização do ato a Defesa impetrou, no Tribunal local, o HC n. 0043250-44.2021.8.21.7000. O Desembargador Relator indeferiu o pedido liminar (fls. 348-350). O mérito dessa impetração foi julgado em 13/10/2021, nos termos do acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CONEXÃO PROCESSUAL. UNIFICAÇÃO DA INSTRUÇÃO DE TODOS OS FEITOS. DESATENDIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA PELO SJ. INOCORRÊNCIA.

A ordem concedida pelo STJ, no HC nº 564.922, para o processamento de todos os processos originários da medida cautelar nº 001/2.12.0110390-6 está sendo observada, estando os feitos tramitando perante à 17ª Vara Criminal de Porto Alegre. Outrossim, ausente determinação de unificação da instrução processual naqueles feitos, que apuram fatos distintos, não há constrangimento ilegal a ser declarado, podendo os processos tramitarem a partir das fases processuais em que se encontram, nos termos do art. 80, do CPP.

Os impetrantes não apresentaram prova pré-constituída de prejuízo na inversão da ordem da processual, necessária para o reconhecimento do alegado constrangimento alegado.

ORDEM DENEGADA."

Na inicial dos presentes autos, os Agravantes alegaram, em síntese, ofensa à autoridade da decisão de mérito proferida pelo Ministro NEFI CORDEIRO no julgamento do HC n. 564.922/RS (transitada em julgado em 11/05/2020 - fl. 425 daquele feito), pois diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conexão reconhecida pelo Ministro Relator, a instrução probatória de todos os feitos distribuídos deveria ocorrer de forma conjunta, mormente o ato processual do interrogatório, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requereram, em liminar e no mérito, fossem suspensos os atos instrutórios diante do *"reconhecimento da necessidade de instrução e julgamento conjuntos de todos os feitos distribuídos por dependência aos processos 001/2.12.0110390-6 e 001/2.13.0009568-5"* (fl. 14).

Proferi a decisão ora recorrida às fls. 359-362.

Daí as presentes razões, em que os Agravantes, em suma, reiteram o pedido formulado na exordial, ao aduzirem que *"na medida em que a conexão dos processos restou reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que a lei federal que rege a matéria, especialmente o art. 79 2 do Código de Processo Penal – cujo preceito basilar é a obrigatoriedade da unidade de processo e julgamentos entre as ações – seja aplicada"* (fl. 377; sic) e *"que a unidade de processamento dos feitos garanta que o acusado não seja interrogado e produza prova defensiva em um dos processos para que, em outro, seja contestado por prova acusatória produzida a posteriori e com base em suas alegações, evitando-se inegável prejuízo à defesa na hipótese de realização de interrogatórios em momentos distintos dos processos conexos"* (fl. 378).

Requerem, assim, a reforma do julgado recorrido para que seja determinado *"o cumprimento da decisão prolatada no HC 564.922/RS (2020/0055644-6), que reconheceu a conexão entre os feitos, ordenando-se, por consequência, a aplicação da lei federal sobre o tema - necessidade de instrução e julgamento conjuntos de todos os autos distribuídos por dependência aos processos 001/2.12.0110390-6 e 001/2.13.0009568-5"* (fl. 382).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 42.376 - RS (2021/0317501-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO HC N. 564.922/RS, REL. MINISTRO NEFI CORDEIRO, NÃO VIOLADA NO ATO RECLAMADO. VIA ELEITA INADEQUADA PARA SOLUCIONAR CONTROVÉRSIAS DIVERSAS DO QUE FORA DETERMINADO NO DISPOSITIVO ALEGADAMENTE DESCUMPRIDO. DESCABIMENTO DO MANEJO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU DE *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A via processual da reclamação constitucional é reservada para garantir a) a preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou b) a autoridade de seus julgados, no caso de descumprimento ou, é claro, cumprimento parcial do *decisum*.

2. Assegurar a autoridade das decisões pressupõe não permitir o descumprimento das diretrizes objetivas emanadas deste Superior Tribunal de Justiça em seus julgados, o que não se confunde com a pretensão de trazer diretamente a esta Corte questões outras decorrentes de desdobramentos da causa principal.

3. Na decisão alegadamente violada o Superior Tribunal de Justiça determinou tão somente a remessa dos feitos conexos para o processamento e julgamento por Juízo único – o que fora cumprido. Não há, na deliberação proferida no HC 564.922/RS, qualquer determinação para que os atos instrutórios nessas causas fossem realizados de forma simultânea.

4. Independentemente de as alegações de mérito terem ou não fundamento, o fato é que o inconformismo deduzido na inicial da Reclamação não se relaciona diretamente com os parâmetros da decisão do STJ. Por tal motivo, descabe aduzir afronta à autoridade de decisão desta Corte, mormente quando as pretensas ilegalidades são passíveis de correção pela via recursal própria ou do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A pretensão recursal não tem fundamento.

De início, transcrevo o art. 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...].

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões."

Em outras palavras, e em conformidade com o disposto no art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a reclamação constitucional é reservada para garantir *a)* a preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou *b)* a autoridade de seus julgados, no caso de descumprimento ou, é claro, cumprimento parcial do *decisum*.

Na decisão indicada como descumprida, o Ministro NEFI CORDEIRO determinou tão somente *"a remessa de todos os processos cujos elementos probatórios tenham origem na cautelar 001/2.12.0110390-6 à 17ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre/RS"* (fl. 420 do HC 56.922/RS).

O Juiz de primeiro grau, no ato ora Reclamado, contudo, decidiu tão somente o que se segue (fl. 345; sem grifos no original):

"Consoante se depreende da decisão exarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restou apenas determinada a remessa de todos os processos cujos elementos probatórios tenham origem na cautelar 001/2.12.0110390-6 a esta Vara Especializada, não havendo necessidade de que sejam instruídos juntos, até porque se encontram em fases diferentes."

Da leitura da motivação do Magistrado Singular, concluo que o ajuizamento da inicial da Reclamação é, evidentemente, incabível para os fins pretendidos.

Com efeito, **assegurar a autoridade das decisões pressupõe não permitir o descumprimento das diretrizes objetivas emanadas deste Superior Tribunal de Justiça em seus julgados**, o que não se confunde com a pretensão de trazer diretamente a esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões outras decorrentes de desdobramentos da causa principal.

No caso, a ordem de remessa dos feitos para o processamento e julgamento por Juízo único foi devidamente cumprida. Todavia, não há, na decisão proferida no HC 564.922/RS, **determinação para que quaisquer dos atos instrutórios dos feitos conexos ocorressem de forma simultânea.**

Assim, independentemente de as alegações de mérito terem ou não fundamento, o fato é que o inconformismo deduzido pelos Agravantes não se relaciona diretamente com os parâmetros da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Por tal motivo, descabe aduzir afronta à autoridade de decisão desta Corte, **mormente quando as pretensas ilegalidades são passíveis de correção pela via recursal própria** ou do *habeas corpus* (tanto que, a propósito, no caso a Defesa impetrou no Tribunal local o HC n. 0043250-44.2021.8.21.7000).

Cito, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados:

"[...].

3. Não existindo descumprimento de decisão judicial emanada desta Corte identificável em um juízo perfunctório, a reclamação não preenche todos os requisitos processuais necessários para o seu conhecimento, carecendo de interesse processual, na modalidade "adequação", o que autoriza a sua extinção sem resolução de mérito.

4. Agravamento regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg nos EDcl na Rcl 38.915/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2019, DJe 14/10/2019.)

"RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO EVIDENCIADA QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DESRESPEITO À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A reclamação constitucional não constitui sucedâneo recursal, pois destinada apenas a preservar a competência e a garantir a autoridade das decisões proferidas pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

2. Não ocorrência, na espécie, de usurpação de competência desta Corte Superior ou desrespeito à autoridade de suas decisões.

3. Reclamação julgada improcedente." (STJ, Rcl 38.941/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2020, DJe 31/08/2020.)

"[...].

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MARCOS INTERRUPTIVOS NÃO DEMONSTRADOS. HIPÓTESES RESTRITAS DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO ESPECÍFICA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

1. *Em que pese a extinção da punibilidade, em razão da prescrição, ser matéria de ordem pública, o agravante não trouxe aos autos elementos seguros e suficientes a atestar os marcos interruptivos, o que impossibilita o conhecimento da quaestio.*

2. *"A reclamação constitucional não é a via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mas sim a autoridade de suas decisões tomadas no próprio caso concreto" (AgRg na Rcl 37.822/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 17/06/2019). No mesmo sentido: AgRg na Rcl 39.139/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 21/02/2020.*

3. *A reclamação constitucional não constitui sucedâneo recursal, porquanto destinada apenas a preservar a competência e a garantir a autoridade das decisões proferidas pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorre na hipótese dos autos, em que a reclamação foi ajuizada contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça que deixou de admitir agravo interno, dada a preclusão.*

4. *Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg na Rcl 42.078/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES – Desembargador convocado do TRF/1 –, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe 27/08/2021.)*

Por todos esses fundamentos, deve ser mantida a decisão em que indeferiu liminarmente a petição inicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0317501-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 42.376 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121300494997 00432504420218217000 00556447020203000000
02153251820138210001 121201103906 121300095685 121300494997
2153251820138210001 432504420218217000 556447020203000000 70085296978

EM MESA

JULGADO: 27/04/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : LUIS ADRIANO VARGAS BUCHOR
RECLAMANTE : CRISTIANO VARGAS BUCHOR
ADVOGADOS : DANIEL GERBER - RS039879
JOANA GONÇALVES VARGAS - RS075798
BERNARDO LOBO MUNIZ FENELON - DF052679
FLÁVIA DE ARAÚJO SILVA - RS110827
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS ADRIANO VARGAS BUCHOR
AGRAVANTE : CRISTIANO VARGAS BUCHOR
ADVOGADOS : DANIEL GERBER - RS039879
JOANA GONÇALVES VARGAS - RS075798
BERNARDO LOBO MUNIZ FENELON - DF052679
FLÁVIA DE ARAÚJO SILVA - RS110827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.